



Recurso Especial Criminal nº 0811342-72.2022.8.19.0042
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: Wendel Renan Zacher
Recorrido: Jhonata Rodrigues Vieira
Recorrido: Diego Siqueira Ferreira Esteves

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 81/102**, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. RELATOS POLICIAIS ISOLADOS E MARCADOS POR INCONSISTÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO EXTERNA. NENHUMA DROGA OU OBJETO RELACIONADO À MERCANCIA ENCONTRADO COM OS APELANTES. INEXISTÊNCIA DE CADERNOS DE ANOTAÇÕES, BALANÇA, APETRECHOS OU DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS AUDIOVISUAIS (CÂMERAS CORPORAIS). LEI ESTADUAL 5.588/2009. ENTENDIMENTO DO STF NA ADPF 635 ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DE MONITORAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. O ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DAS IMAGENS DE GRAVAÇÃO FOI TRANSFERIDO INDEVIDAMENTE À DEFESA, QUANDO CABERIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MERA PRESENÇA EM ÁREA DE FACÇÃO OU ENCONTRO OCASIONAL NÃO CONFIGURAM O TIPO.



ABSOLVIÇÃO PELO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelas defesas apontando nulidades processuais, e no mérito, a absolvição diante de um acervo probatório é frágil, pois não há testemunhas independentes, usuários identificados, imagens ou qualquer elemento que corrobore os relatos divergentes dos policiais, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O cerne da questão consiste em saber: i) se há nulidade a ser declarada; ii) se há provas suficientes para a condenação dos recorrentes pelo crime do tráfico de drogas e associação ao tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade está demonstrada pelo Registro de Ocorrência, o Auto de Apreensão, os Termos de Declaração e o Laudo de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico.

5. A autoria delitiva foi apontada exclusivamente pelo testemunho dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.

6. O contexto fático depreendido a partir dos depoimentos constantes nos autos abre margem para dúvidas se os fatos ocorreram conforme narrado pelo Ministério Público na denúncia.

7. Com os apelantes não foi encontrada qualquer droga em seu poder, nem mesmo foram localizados cadernos de anotações, balança de precisão, ou um quantitativo de notas de dinheiro que indicassem a prática da mercância ilícita de entorpecentes.

8. A dinâmica delitiva, em especial a suposta venda de drogas praticada pelos apelantes, foi comprovada pelo Ministério Público exclusivamente pelos depoimentos dos agentes, não tendo sido trazidas aos autos as demais testemunhas dos fatos, muito embora outras pessoas tenham presenciado a abordagem dos agentes, nem imagem de câmeras corporais.

9. Não obstante a credibilidade conferida à palavra do policial, tal prova deve ser valorada em conjunto com os demais elementos dos autos, à luz da nova redação conferida ao enunciado de Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça.



10. A Lei Estadual 5.588/2009, que originalmente já previa o dever de instalação de sistema audiovisual nas viaturas policiais, passou também a estabelecer o uso de câmeras corporais pelos agentes de segurança pública, a partir da alteração promovida pela Lei nº 9298/2021.

11. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas"), reconheceu a imprescindibilidade de monitoração da atividade policial.

12. O ônus de apresentação das imagens do equipamento de gravação foi transferido indevidamente à defesa, quando caberia ao Ministério Público trazer os autos as provas de que os fatos se passaram conforme consta na denúncia.

13. A acusação também não trouxe provas de que os apelantes tenham se associado a outros indivíduos, de forma permanente e estável, para praticar o crime de tráfico de drogas, não sendo suficiente para a configuração do delito em referência a reunião ocasional com outros indivíduos, ou o fato de se tratar de um local dominado por facção criminosa.

14. Na existência de dúvidas em relação à autoria, milita em favor do acusado a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal), com a consequente improcedência da pretensão acusatória

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos de apelação conhecidos e, no mérito, providos para absolver os recorrentes em relação aos crimes do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. _____

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LVII; CPP, art. 156, caput, art. 386, VII. Lei nº 11.343, art. 33, caput, at. 35; Súmula nº 70 TJRJ;

Jurisprudência relevante: Apelação nº 0811854-36.2023.8.19.0037. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Luiz Noronha Dantas. Julgamento: 16/09/2025; Apelação nº 0812301-09.2023.8.19.0042. Des(a). Marcelo Castro Anátocles Da Silva Ferreira. Sexta Câmara Criminal. Julgamento: 12/08/2025; Apelação nº 0800158-84.2024.8.19.0031. Des(a). Marcelo Castro Anátocles Da Silva Ferreira. Sexta Câmara Criminal. Julgamento: 23/09/2025;





Apelação nº 0800070- 59.2023.8.19.0038. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Cezar Augusto Rodrigues Costa. Julgamento: 12/08/2025.”

Inconformado, o Ministério Público alega violação ao artigo 155 do CPP e ao artigo 33, *caput*, da Lei 11343/2006, requerendo o restabelecimento da sentença na parte que condenou o ora recorrido pelo crime de tráfico de drogas, com o retorno dos autos para análise das demais teses defensivas relacionadas a este delito. **(fls. 133/152)**

As contrarrazões foram apresentadas **(fls. 161/169)**.

É o relatório. Passo a decidir.

Os ora recorridos foram condenados em primeira instância pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11343/06, na forma do artigo 69 do CP.

O Colegiado deu provimento ao recurso defensivo para absolver os ora recorridos de ambas as imputações contidas na denúncia, por insuficiência de provas.

A pretensão ministerial pressupõe a detida aferição do conteúdo fático probatório do processo. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar o verbete nº 07 da Súmula do STJ, que veda o reexame de fatos e/ou de provas. No mesmo sentido, veja-se o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PLEITO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.





1. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que, por maioria e em análise soberana do acervo probatório, entendeu pela insuficiência de provas para a condenação do réu, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal a quo, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, apreciou as questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo omissão a ser sanada.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2835480/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/09/2025, DJEN de 22/09/2025 –

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APLICADA AO CORRÉU. A QUANTIDADE APREENDIDA E OS INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM CURSO NÃO CONSTITUEM ÓBICE. MODULAÇÃO. FALTA DE DISCUSSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso especial interposto contra decisão que absolveu ré acusada de tráfico de drogas, com base no princípio do in dubio pro reo, por ausência de provas robustas de autoria. 2. A decisão de origem absolveu a ré, considerando que não havia provas suficientes para comprovar sua participação no tráfico, apesar da apreensão de drogas em sua residência . 3. O acórdão recorrido também reconheceu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao corréu, afastando a consideração de inquéritos e ações penais em curso e a quantidade como impeditivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁴ . **A questão em discussão consiste em saber se a absolvição da ré por falta de provas robustas deve ser mantida, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.**⁵. Outra questão é a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao corréu, considerando a quantidade de droga





apreendida e a existência de inquéritos e ações penais em curso. III . RAZÕES DE DECIDIR6. A ausência de provas concretas e robustas impede a condenação da ré, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.7. A jurisprudência do STJ veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para afastar a aplicação do redutor de pena do tráfico privilegiado, bem como a quantidade de drogas, por si só, como demonstração de dedicação a atividades criminosas .8. Não debatida na origem a questão referente à modulação da fração de diminuição, tampouco opostos embargos de declaração, incide, por analogia, a súmula 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).9. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ . IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (STJ - AREsp: 2360133 SE 2023/0167071-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2024)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente